



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2023-SEINFRA-CELOS

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PARALELEPÍPEDO E PISO

INTERTRAVADO DE DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO

RECORRENTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME.

RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE



Trata-se de recurso apresentado pela empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, através de seu representante legal, procuradora – Advogada Sra. MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, irrisignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da referida licitação, que no seu entendimento descumpriu o item - 4.1.III.b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PARALELEPÍPEDO E PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 30 de Maio corrente**, dentro do prazo definido no edital, a publicação do resultado de habilitação foi do dia 22 de Maio de 2023. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas



da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

1. DOS FATOS:

A SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, questiona sua **INABILITAÇÃO**, com argumentos e jurisprudência, alegando que atendeu as exigências do edital convocatório.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

- O Sr. Presidente da Comissão de Licitação inabilitou a recorrente com o seguinte fundamento:

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS ATRAVÉS DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUANTO AO ITEM DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

Apresentou:

- CAT N° 185052/2019 - SPE - TABAJARA EMPREENDIM.;
- CAT N° 2247061/2020 - PREF. DE ARACATI.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a douta comissão, os documentos apresentados pela empresa estão em total consonância com o que prevê o edital.

2.1 DA ALEGAÇÃO DE NÃO TER APRESENTADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUANTO AOS ITENS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – Item 4.1.III.b e 4.1.III.c - VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES.

A douta comissão alega que a recorrente deixou de apresentar atestados de capacidade técnica assinados por pessoa jurídica de direito público ou privado, quanto aos itens de pavimentação asfáltica. No entanto, é possível demonstrar que os itens exigidos constavam presente no atestado apresentado. Vejamos:

Atestado da empresa SPE TABAJARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Planilha – item 5.4 Concreto Betuminoso usinado a quente – CBUQ – 137,49m³

In casu, o edital prevê que sejam apresentados atestados de comprovação de execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores, de modo que a descrição dos itens exigidos não deve ser taxativa.



É pacífico o entendimento de que o Atestado de Capacidade Técnica não tem obrigatoriedade de ser idêntico ao que se presente licitar, conforme ensinamentos de Marçal Justem Filho:

"Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)"

Nessa linha de argumentação, eis o entendimento do E. TCU e do E. STF:

"(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)".

".....7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (STF - ADI: 2716 RO, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2008)

A par disso, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

Com efeito, cabe ressaltar que inabilitar a empresa por tal, é ofensa ao princípio da vedação ao formalismo excessivo, uma vez que é possível comprovar que a recorrente apresentou atestado que consta os itens exigidos

Destarte, restou claro que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica para o item Pavimentação Asfáltica, conforme se denota pelo item 5 e subitem 5.4 do documento supra

2.2 DOS ATESTADOS APRESENTADOS COM OS ITENS EXIGIDOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de atestados que comprovem a execução dos serviços de características



técnicas semelhantes ou superiores, em uma mesma obra, fere diretamente o princípio da competitividade. Isso porque, inexistente qualquer vedação ao somatório de atestados

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União julgou a restrição ao somatório de atestados como medida restritiva ao caráter competitivo da licitação.

Vejam os:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE (ACÓRDÃO 743/2014 – PLENÁRIO - Relator Augusto Sherman – J. 26/03/2014)

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (TCU, Acórdão nº 1865/2012 - Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012).

Outrossim, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participe o maior número de licitantes

Dessa forma, resta demonstrar que a recorrente apresentou todos os quantitativos, conforme eram exigidos no edital.

Vejam os:

a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas - 2.700,00ml (dois mil e setecentos metros linear).

- Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – (1,00 x 0,35 x 0,15m) – 3.846,40ml.
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2247061/2020.

b) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 420,00m³ (quatrocentos e vinte metros cúbicos)

- Lastro de pó de pedra – 737,21 m³

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2247061/2020

c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente - CBUQ - 110,00m³ (cento e dez metros cúbicos);

- Concreto Betuminoso Usinada a quente – CBUQ – 137,40m³

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 185052/2019



d) Pavimentação em piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) - 4.200,00m² (quatro mil e duzentos metros quadrados).
- Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) para tráfego pesado – 13.641,56m²
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2247061/2020.

Insta salientar, ainda, que a empresa não pode ser inabilitada por não apresentar os itens de maior relevância em um único atestado.

Isso porque, para que haja a proibição da conjugação de serviços em diferentes atestados, o Edital deve especificar e justificar o motivo do qual os itens são indissociáveis, ou seja, um depende do outro para que possa ser executado

Destarte, uma vez que é indevida a vedação do somatório dos atestados, bem como o Edital não justifica a complexidade tecnológica da obra para proibir a conjugação de atestados, a r. decisão que declarou a recorrente inabilitada não merece prosperar, por ser questão de lédima Justiça.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito reformar a r. decisão que declarou a recorrente SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME inabilitada.

4. DA ANÁLISE

4.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

4.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

4.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

4.4. DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

4.0 DA HABILITAÇÃO



4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope no 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via.....

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(....)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

- a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 2.700,00ml (dois mil e setecentos metros linear);
- b) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 420,00 m³ (quatrocentos e vinte metros cúbicos);
- c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente – CBUQ – 110,00m³ (cento e dez metros cúbicos);
- d) Pavimentação em Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces, e = 8,0cm – Fck=35Mpa - 4.200,00 m² (quatro mil e duzentos metros quadrados).

PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESAS INABILITADAS – por descumprimento de exigências editalícias:

- 1. SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME – CNPJ Nº 26.033.638/0001-12 – item 4.1.III.b e 4.1.III.c;

RELATÓRIO:

- 1. SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME – CNPJ Nº 26.033.638/0001-12 – item 4.1.III.b e 4.1.III.c;

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(....)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos



atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

- a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 2.700,00ml (dois mil e setecentos metros linear);
- b) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 420,00 m3 (quatrocentos e vinte metros cúbicos);
- c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente – CBUQ – 110,00m3 (cento e dez metros cúbicos);
- d) Pavimentação em Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces, e = 8,0cm – Fck=35Mpa - 4.200,00 m2 (quatro mil e duzentos metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas;
- b) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica;
- c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente – CBUQ;
- d) Pavimentação em Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces, e = 8,0cm – Fck=35Mpa

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS ATRAVÉS DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUANTO AO ITEM DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

Apresentou:

- CAT N° 185052/2019 - SPE - TABAJARA EMPREENDIM.;
- CAT N° 2247061/2020 - PREF. DE ARACATI.

4.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei,



e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

O edital em nenhum momento regulamenta que os serviços podem ser executados em obras diferentes ou comprovados em mais de um atestado ou certidão de execução dos serviços, exige que a licitante comprove ter executado obras ou serviços com aquelas características e quantidades exigidas. As obras ora licitadas, é de pleno conhecimento dos participantes que são sequências de serviços que compõem a obra, e que o que se exige é que comprove ter executado obras ou serviços de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado, no momento que se apresenta uma obra em que a integralidade de tais serviços não foram executados ou as quantidades executadas são inferiores as quantidades exigidas, descaracteriza-se que a obra é semelhante, veja que para executar a obra é necessário todo um aparato de planejamento, recursos humanos, máquinas, equipamentos, ferramental, logística, recursos financeiros, estrutura organizacional, para cada obra todo esse aparato é diferente e condizente com o volume e prazo da obra, então no momento que deixa-se de atender a integralidade dos serviços exigido e quantidades, se modifica a experiência da empresa na execução da obra, na doutrina temos inúmeros exemplo dessa situação, por exemplo, quem executa uma ponte de 100m de comprimento, não quer dizer que possui experiência/capacidade para executar uma ponte de 1.000m de comprimento, ou quem construiu 20 casas isoladamente, tenha estrutura ou experiência para construir 100 casas simultaneamente.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a **conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.**



O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde



com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, o interessado em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado os serviços exigidos em uma única obra, que caracteriza a obra ora licitada:

- a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 2.700,00ml (dois mil e setecentos metros linear);
- b) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 420,00 m³ (quatrocentos e vinte metros cúbicos);
- c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente – CBUQ – 110,00m³ (cento e dez metros cúbicos);
- d) Pavimentação em Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces, e = 8,0cm – Fck=35Mpa - 4.200,00 m² (quatro mil e duzentos metros quadrados).

Vejamos o que a Recorrente alega ter apresentado, e realmente foi o apresentado:

a) Para os serviços - Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 2.700,00ml (dois mil e setecentos metros linear)
- Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – (1,00 x 0,35 x 0,15m) – 3.846,40ml.
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2247061/2020

b) Para os serviços - Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 420,00 m³ (quatrocentos e vinte metros cúbicos)
- Lastro de pó de pedra – 737,21 m³.
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2247061/2020



c) Para os serviços - Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente
- CBUQ - 110,00m³ (cento e dez metros cúbicos);
- Concreto Betuminoso Usinada a quente – CBUQ – 137,40m³
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 185052/2019

d) Para os serviços - Pavimentação em piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) - 4.200,00m² (quatro mil e duzentos metros quadrados).
- Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) para tráfego pesado – 13.641,56m²
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2247061/2020..

Observa-se que a Recorrente para tentar atender as exigências editalícias, precisou de 02 (dois) atestados de obras diferentes, conforme as CATS do CREA-CE de nºs 2247061/2020 e 185052/2019, não tendo apresentado uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido.

O apresentado não comprova ter executado obra semelhante ou superior com as características exigidas com a obra ora licitada.

4. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

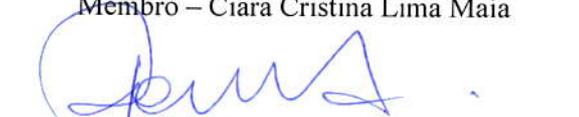
Aracati/CE, 12 de junho 2023



Presidente – Cintia Magalhães Almeida



Membro – Ciara Cristina Lima Maia



Membro – Carlos Ramires Lima do Nascimento